



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.446, DE 2008

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", obrigando os locais que ofereçam acesso à Internet a cadastrar os usuários do serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4361/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, obrigando os locais que ofereçam acesso à Internet a cadastrar os usuários do serviço.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 80-A Os estabelecimentos que ofereçam serviços de acesso à Internet, para qualquer finalidade, manterão registro dos dados pessoais dos clientes, suficientes para sua identificação e localização, incluindo nome, número de identificação junto à autoridade policial ou cadastro de pessoas físicas da Secretaria da Receita Federal e endereço do domicílio.

Parágrafo único. No caso das crianças e adolescentes que acederem ao local, serão registrados também os dados dos pais ou de responsável.

.....

Art. 258

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas penas a quem desobedecer ao disposto no art. 80-A.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à Internet tem facilitado a realização de novas modalidades de ilícitos e de crimes, alguns dos quais de gravidade, ficando a identificação dos responsáveis dificultada pelo caráter virtual da rede.

De fato, quem navega na Internet pode construir uma personalidade fictícia, mediante a qual torna-se difícil associar os atos cometidos ao seu executor.

Muitos desses crimes atentam diretamente contra crianças e adolescentes, pois envolvem o contato com jovens e seu aliciamento para a prática

de pedofilia. O Brasil, lamentavelmente, tem sido apontado como um dos centros desse tipo de comércio.

Tais praticantes encontram facilidades nas *lan-houses* e demais estabelecimentos que oferecem acesso à Internet para operar com liberdade. Para dificultar suas ações e possibilitar sua identificação, é indispensável que a casa comercial proceda ao registro do usuário, procedimento que já é determinado por leis estaduais e municipais em umas poucas localidades no País.

A mesma precaução deve aplicar-se a crianças e adolescentes que freqüentem o local, de modo a facilitar a orientação nos casos em que estes sejam vítima do ilícito ou crime.

Nesse sentido, submetemos à Casa esta proposta, que obriga ao referido cadastramento. Trata-se de procedimento simples, de baixo custo, que terá efeitos importantes na eficácia do combate ao crime de informática.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos ilustres Pares, no sentido de assegurar a discussão e desejável aprovação da iniciativa.

sala das sessões, em 21 de maio de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃOCAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS

.....

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixados no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II:

Parágrafo único. Compete aos Estados Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO